

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

EZA

Processo nr. 10530/001.743/91-32

Sessão de 24 de Janeiro de 1995

ACORDAO Nr. 108-01.696

Recurso nr. : 72.368 - FIS/DEDUÇÃO - EX: 1988

Recorrente : ANTONIO DORILZO DOREA E IRMAOS LTDA.

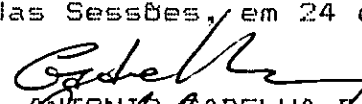
Recorrida : DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - FIS/DEDUÇÃO - Em razão da estreita relação de causa e efeito existente entre o lançamento principal e o que dele decorre, mantida a exigência no primeiro, igual medida se impõe quanto ao segundo.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO DORILZO DOREA E IRMAOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 24 de Janeiro de 1995


MANOEL ANTONIO BADELHA DIAS - PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

VISTO EM MANOEL FELIPE REGO BRANDAO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: NACIONAL

24 FEV 1995

Processo nr. 10530/001.743/91-32

ACORDAO Nr. 108-01.696

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR, RICARDO JANCOSKI e JOSE ANTONIO MINATEL.



ACÓRDÃO Nº 108-01.696

RECURSO Nº: 72.368

RECORRENTE: ANTONIO DORILZO DOREA E IRMÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

ANTÔNIO DORILZO DOREA E IRMÃO LTDA., com sede na Rua Conselheiro Franco nº 563, Bairro Centro, município de Feira de Santana, estado da Bahia, C.G.C. MF nº 14.073.241/0001-75, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este Colegiado.

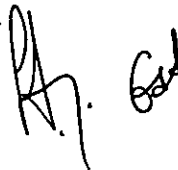
Trata-se de exigência reflexa de PIS/DEDUÇÃO, referente ao exercício de 1988, com base no art. 3º, alínea "a" e parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 07/70.

Impugnando, a parte fez referência à defesa apresentada no processo matriz e, no mérito, alegou a inconstitucionalidade da cobrança.

A autoridade singular, acatando o princípio da decorrência, deu parcial provimento ao lançamento fiscal.

Recorrendo, a empresa reitera as alegações constantes na peça impugnatória.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. M. Gal', is written over the text 'É o relatório.'

ACÓRDÃO Nº 108-01.696

V O T O

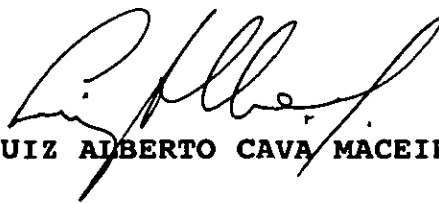
Relator: Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA;**

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Considerando o princípio da decorrência em sede tributária e devido à estreita relação de causa e efeito existente entre o procedimento matriz e o reflexo, julgada insubsistente a imposição no processo principal, idêntica decisão estende-se ao presente para exonerar a Recorrente da exigência reflexa.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso.

Brasília-DF, 24 de janeiro de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 